

provativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:576

Sendo conveniente esclarecer algumas dúvidas que se têm suscitado na aplicação de diferentes disposições regulamentares, providenciando de modo que haja uniformidade nas resoluções a tomar tanto pelas Inspeções como pelas Juntas Escolares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

1.º Os representantes das Câmaras Municipais nas Juntas Escolares podem em qualquer época assumir as funções de membros das Juntas, visto o serem por direito próprio;

2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 72.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:137, de 29

de Setembro de 1919, não se considera o tempo em que um professor não tenha prestado serviço por falta de casa para os exercícios escolares;

3.º Que, sendo o ano lectivo de dez meses, nos termos da lei n.º 1:264, de 9 de Maio de 1922, e tendo sido mantido o disposto no artigo 71.º do regulamento citado, é de nove meses o tempo de serviço necessário para que, tanto aos professores efectivos como aos interinos, a classificação do seu diploma seja acrescida de mais um valor;

4.º Não deve ser levado à conta de antiguidade de serviço no magistério, para efeito de preferência nos concursos, o tempo que haja sido considerado para a valorização do diploma.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.

Portaria n.º 3:577

Convindo esclarecer algumas dúvidas sobre as disposições legais regulamentares referentes às Juntas Escolares, tornando o seu funcionamento, tanto quanto possível, regular: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, ouvida a Procuradoria Geral da República, que seja considerado como serviço obrigatório, durante o período de três anos, o que desempenham os professores primários eleitos e nomeados para as referidas Juntas Escolares, e que a recusa ao exercício dessas funções, salvo casos de força maior, provada e reconhecida superiormente, motiva processo disciplinar nos termos do artigo 18.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, com referência aos n.ºs 5.º a 8.º do artigo 6.º

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.